



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.156 - MG (2013/0188733-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
EMBARGANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
EMBARGANTE : DAVID LUIZ FILHO
EMBARGANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)
GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONFINIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. Ocorre que, no presente caso, não há qualquer pedido de gratuidade de justiça feito antes da interposição do recurso especial, nem notícia que tal solicitação foi feita anteriormente.
2. Manutenção da aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.156 - MG (2013/0188733-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
EMBARGANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
EMBARGANTE : DAVID LUIZ FILHO
EMBARGANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)
GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONFINIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Roberto Mariposa e outros em face de decisão assim ementada (fl. 527/528):

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO ESPECIAL DESERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ.

1. O pedido de reconsideração de decisões monocráticas legalmente previsto é o agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada. Assim, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de reconsideração como agravo regimental.

2. A propositura de medidas cautelares no Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "*proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa*" (art. 34, V, do RISTJ).

3. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar. No presente caso não está presente o *fumus boni iuris*.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*"). No presente caso, o recurso especial está desacompanhado das devidas guias. Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, não quando ausente o preparo de uma das guias.

5. No caso concreto, embora conste "Declaração de pobreza para fins judiciais"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vários requerentes, não consta nos autos qualquer manifestação do Juízo de origem a respeito de pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

6. Considerando que o *fumus boni iuris* relaciona-se diretamente à probabilidade de êxito do recurso especial, este restou inviabilizado pela ausência do preparo.

7. Agravo regimental não provido.

Nas razões dos embargos de declaração, a parte ora embargante sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que não houve manifestação acerca do fato de que antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.156 - MG (2013/0188733-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. Ocorre que, no presente caso, não há qualquer pedido de gratuidade de justiça feito antes da interposição do recurso especial, nem notícia que tal solicitação foi feita anteriormente.
2. Manutenção da aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça (*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*).
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. Abaixo, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou.
2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas.
3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento. (EDcl no RMS 30651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. É necessária análise prévia de pedido de assistência judiciária gratuita para que se possa declarar a deserção recursal. Na hipótese de indeferimento do pleito, deve ser concedido prazo para que o requerente realize o devido preparo.
3. Recurso especial provido. (REsp 889.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ de 5/6/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE POSTERGAMENTO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO FORMULADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. REQUERIMENTO ENTENDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

1. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: Resp 731880/MG, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e Resp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005.
2. O pedido de postergamento de pagamento do preparo foi formulado juntamente com a apelação, tendo sido deferido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que (a) estava abrangido pela assistência judiciária gratuita e (b) havia declaração de hipossuficiência de renda. Ora, se a jurisprudência pretoriana não tem admitido a decretação de deserção nem quando negada a assistência judiciária, hipótese em que deve ser oportunizado o recolhimento das custas recursais, não há que se cogitar do óbice de admissibilidade quando o pedido de postergamento de recolhimento do preparo, deferido pelo Tribunal de origem para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, foi formulado concomitantemente à apelação e acatado pelo Tribunal *a quo*.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 814.116/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ de 3/4/2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO. DESERÇÃO.

Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo.

Recurso provido. (RMS 19.747/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e não examinado expressamente pelo Juízo monocrático. Apelação julgada deserta, sem que tenha sido oportunizado à parte o pagamento do preparo.
- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 562.259/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2003, DJ de 14/6/2004)

Ocorre que, conforme conta nos autos da presente cautelar, não há qualquer pedido de gratuidade de justiça feito antes da interposição do recurso especial, nem notícia que tal solicitação foi feita anteriormente.

O que há é uma "Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias do Estado de Minas Gerais" (fl. 286) e várias Declarações de Hipossuficiência (fls. 288/298) "soltas" no processo.

Pelos documentos juntados, conclui-se que só houve apelação do Município de CONFINS, constando os oras requerentes como interessados, o que demonstra que não houve qualquer pedido de Justiça Gratuita antes do julgamento da ação civil pública.

Assim, mantem-se a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça (*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*).

Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0188733-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na PET na**
MC **21.156 / MG**

Números Origem: 10210100086789001 10210100086789002

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES
REQUERENTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
REQUERENTE : DANIEL PEREIRA ALVES
REQUERENTE : DAVID LUIZ FILHO
REQUERENTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONFINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
EMBARGANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
EMBARGANTE : DAVID LUIZ FILHO
EMBARGANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONFINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.